



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2051159-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes VANESSA CARDOSO DA SILVA e TALES HENRIQUE GUIMARÃES VIEIRA e Paciente RICHARD NOVAES ERMOGENES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem impetrada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2051159-74.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

**Comarca: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CRIMINAL - BARRA FUNDA -
22ª VARA CRIMINAL -**

Paciente: RICHARD NOVAES ERMOGENES FERREIRA

**Impetrantes: Tales Henrique Guimarães Vieira e Vanessa Cardoso da
Silva**

VOTO Nº 1583

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Pleito de Revogação da prisão preventiva. Sentença absolutória proferida no juízo de origem. Alvará de soltura expedido e cumprido. ORDEM PREJUDICADA.

VISTOS.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrando pelos advogados Tales Henrique Guimarães Vieira e Vanessa Cardoso da Silva em favor de RICHARD NOVAES ERMOGENES FERREIRA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

apontando como autoridade coatora a 22ª VARA CRIMINAL - SÃO PAULO - FORO CENTRAL CRIMINAL, que nos autos 1502190-80.2025.8.26.0228 indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva.

Aduz o impetrante, em síntese, que a decisão é genérica e fundamentada apenas baseada na gravidade em abstrato do delito e que não apresentou, segundo alega, fundamentação suficiente que demonstre a necessidade de prisão, sendo suficientes ao caso aplicação de medidas cautelares diversas.

Salienta que o paciente é primário, sem antecedentes e possui residência fixa e emprego lícito, além de possuir apenas 19 anos de idade, e que o delito supostamente cometido não possui violência ou grave ameaça, sendo desproporcional a prisão preventiva.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com imposição de medidas cautelares alternativas.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 99/102).

Prestadas as informações (fl. 105), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 110/112).

É O RELATÓRIO.

A ordem encontra-se prejudicada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Com efeito, diante da petição e documentos juntados pelo d. impetrante a fls. 116/126, bem como consultando os autos de origem, verifica-se que o d. juízo de 1º grau prolatou sentença no processo nº 1502190-80.2025.8.26.0228, julgando improcedente a ação e absolvendo o paciente, nos moldes do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Por conseguinte o alvará de soltura foi expedido e cumprido (fls. 171/173 dos autos de origem)

Assim, tenho que o constrangimento ilegal aventado pela paciente mostra-se cessado, ensejando, portanto, a perda do objeto do presente *mandamus* .

Posto isto, **julgo prejudicada** a ordem impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator